



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.266.407 - RJ
(2009/0249955-4)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ANTÔNIO RODRIGUES CAVALCANTI
ADVOGADO : SALVADOR CONTI TAVARES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORES : JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)
MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PENAL. PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAX. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

São intempestivos os embargos declaratórios opostos se a versão via **fax** não é protocolizada dentro do prazo legal de dois dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal e art. 263 do Regimento Interno do e. Superior Tribunal de Justiça

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.

Brasília (DF), 12 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.266.407 - RJ
(2009/0249955-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO RODRIGUES CAVALCANTI, contra o v. acórdão de fls. 132/133, que negou provimento ao agravo regimental de fls. 112/114.

Sustenta o embargante que *"a decisão desta e. Corte não fez qualquer referência ao substabelecimento que acompanhou o recurso extraordinário e o agravo de instrumento, motivo pelo qual é o presente Embargos de Declaração"* (fl. 142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.266.407 - RJ
(2009/0249955-4)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PENAL. PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAX. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

São intempestivos os embargos declaratórios opostos se a versão via **fax** não é protocolizada dentro do prazo legal de dois dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal e art. 263 do Regimento Interno do e. Superior Tribunal de Justiça

Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O recurso não pode ser conhecido, por **intempestivo**.

É que o **decisum** foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico/STJ em 18/11/2010, quinta-feira, e considerado publicado em 19/11/2010, sexta-feira, nos termos da certidão de fl. 134.

Assim, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal e art. 263 do Regimento Interno do e. Superior Tribunal de Justiça, o termo **a quo** ocorreu em 22/11/2010, segunda-feira, tendo como termo **ad quem** para a interposição do recurso o dia 23/11/2010.

Entretanto, a petição encaminhada via **fax** foi protocolizada em 26/11/2010, sexta-feira (fl. 138), fora, portanto, do prazo legal.

Ilustrativamente:

"PRAZO. OPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MATÉRIA PENAL. DOIS DIAS. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO DECISUM. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O prazo para oferecimento de embargos de declaração contra decisões em matéria penal é de dois dias, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

2. Tendo o prazo recursal se iniciado em 03 de fevereiro de 2009, mostra-se intempestivo o recurso protocolizado apenas no dia 10 do mesmo mês.

(...)

3. Embargos do réu Jorge Dala não conhecidos e do réu João Lino conhecidos e rejeitados."

(EDcl no REsp 819.956/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 18/10/2010).

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos fora do prazo legal de 2 dias previsto nos arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ.

2. Embargos não conhecidos."

(EDcl no AgRg no HC 84.210/PB, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 2/8/2010).

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0249955-4 **EDcl no AgRg no RE no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.266.407 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20040360055032 200905002917 200918800385 200919000239 2392009
29172009 3852009 5905420098190036

EM MESA

JULGADO: 12/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Relator EDcl no AgRg no RE no AgRg

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES CAVALCANTI
ADVOGADO : SALVADOR CONTI TAVARES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO RODRIGUES CAVALCANTI
ADVOGADO : SALVADOR CONTI TAVARES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORES : JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Cesar Asfor Rocha votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.